

## CONSURT Relações do Trabalho

### INFORME ESTRATÉGICO



## Informe Estratégico – Medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho

Foi publicada no D.O.U., de 25/01/2022, a [Portaria Interministerial nº 14, de 20 de janeiro de 2022](#), do Ministério do Trabalho e Previdência e do Ministério da Saúde, alterando o Anexo I da [Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020](#), estabelecendo as medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) em ambientes de trabalho.

A seguir, será apresentado um quadro comparativo entre a Portaria Conjunta nº 20/2020 e a nova Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14/2022, destacando as distinções:

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
ANEXO I	ANEXO	Na Portaria Conjunta nº 20/2020 somente consta um único anexo, apesar de utilizar a expressão ANEXO I
Medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho	Medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) em ambientes de trabalho	Texto mantido
1. Medidas gerais	1. Medidas gerais	Texto mantido
1.1. A organização deve estabelecer e divulgar orientações ou protocolos com a indicação das medidas necessárias para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.	1.1. A organização deve estabelecer e divulgar orientações ou protocolos com a indicação das medidas necessárias para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.	Texto mantido

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
1.1.1. As orientações ou protocolos devem estar disponíveis para os trabalhadores e suas representações, quando solicitados.	1.1.1. As orientações ou protocolos devem estar disponíveis para os trabalhadores e suas representações, quando solicitados.	Texto mantido
1.2. As orientações ou protocolos devem incluir:	1.2. As orientações ou protocolos devem incluir:	Texto mantido
a) medidas de prevenção nos ambientes de trabalho, nas áreas comuns da organização, <b>a exemplo de</b> refeitórios, banheiros, vestiários, áreas de descanso, e no transporte de trabalhadores, quando fornecido pela organização;	a) medidas de prevenção nos ambientes de trabalho, nas áreas comuns da organização, <b>como</b> refeitórios, banheiros, vestiários, áreas de descanso e no transporte de trabalhadores, quando fornecido pela organização;	Texto com pequena alteração, mas mantido o mesmo sentido
b) ações para identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19;	b) ações para identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19;	Texto mantido
c) procedimentos para que os trabalhadores possam reportar à organização, inclusive de forma remota, sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19 ou contato com caso confirmado da <b>COVID-19; e</b>	c) procedimentos para que os trabalhadores possam reportar à organização, inclusive de forma remota, sinais ou sintomas compatíveis com a Covid-19 ou contato com caso confirmado da <b>doença; e</b>	Texto com pequena alteração, mas mantido o mesmo sentido
d) instruções sobre higiene das mãos e etiqueta respiratória.	d) instruções sobre higiene das mãos e etiqueta respiratória.	Texto mantido
1.2.1. As orientações ou protocolos podem incluir a promoção de vacinação, <b>buscando</b> evitar outras síndromes gripais que possam ser confundidas com a COVID-19.	1.2.1. As orientações ou protocolos podem incluir a promoção de vacinação, a <b>fim de</b> evitar outras síndromes gripais que possam ser confundidas com a Covid-19.	Texto com pequena alteração, mas mantido o mesmo sentido
1.3. A organização deve informar os trabalhadores sobre a COVID-19, <b>incluindo</b> formas de contágio, sinais e sintomas e cuidados necessários para redução da transmissão no ambiente de trabalho e na comunidade.	1.3. A organização deve informar aos trabalhadores sobre a COVID-19, as formas de contágio, os sinais, os sintomas e os cuidados necessários para a redução da transmissão no ambiente de trabalho e na comunidade.	Texto com pequena alteração, mas mantido o mesmo sentido

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
1.3.1. A organização deve estender essas informações aos trabalhadores terceirizados e de outras organizações que adentrem o estabelecimento.	1.3.1. A organização deve estender essas informações aos trabalhadores terceirizados e de outras organizações que adentrem o estabelecimento.	Texto mantido
1.4. As instruções aos trabalhadores podem ser transmitidas durante treinamentos ou por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico (cartazes, normativos internos, <b>entre outros</b> ), evitando o uso de panfletos.	1.4. As instruções aos trabalhadores podem ser transmitidas durante treinamentos ou por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico, cartazes e normativos internos, evitando o uso de panfletos.	Texto com pequena alteração, mas mantido o mesmo sentido
2. Conduta em relação aos casos suspeitos e confirmados da COVID-19 e seus contatantes.	2. Conduta em relação aos casos suspeitos e confirmados da Covid-19 e seus contatantes.	Texto mantido
2.1. Considera-se caso confirmado o trabalhador <b>com</b> :	2.1. Considera-se caso confirmado o trabalhador <b>nas seguintes situações</b> :	Texto com pequena alteração, mas mantido o mesmo sentido
a) resultado de exame laboratorial, confirmando a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; ou		Texto excluído
b) síndrome gripal ou Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, <b>para o qual não foi possível a investigação laboratorial específica, e que tenha histórico de contato com caso confirmado laboratorialmente para a COVID-19 nos últimos sete dias antes do aparecimento dos sintomas no trabalhador.</b>	a) Síndrome Gripal - <b>SG</b> ou Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, <b>conforme definição do Ministério da Saúde, associada à anosmia (disfunção olfativa) ou à ageusia aguda (disfunção gustatória) sem outra causa pregressa, e para o qual não foi possível confirmar Covid-19 por outro critério;</b>	Texto alterado
	b) SG ou SRAG com histórico de contato próximo ou domiciliar de caso confirmado de Covid-19, nos quatorze dias anteriores ao aparecimento dos sinais e sintomas;	Texto incluído

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
	c) SG ou SRAG com resultado de exame laboratorial que confirme Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde;	Texto incluído
	d) indivíduo assintomático com resultado de exame laboratorial que confirme Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; ou	Texto incluído
	e) SG ou SRAG ou óbito por SRAG para o qual não foi possível confirmar Covid-19 por critério laboratorial, mas que apresente alterações nos exames de imagem de pulmão sugestivas de Covid-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.	Texto incluído
<p>2.2. Considera-se caso suspeito o trabalhador que apresente quadro <b>respiratório agudo com um ou mais</b> dos sinais ou sintomas: febre, tosse, dor de garganta, coriza e <b>falta de ar</b>, sendo que outros sintomas também podem estar presentes, tais como <b>dores musculares, cansaço ou fadiga, congestão nasal, perda do olfato ou paladar</b> e diarreia.</p>	<p>2.2. Considera-se caso suspeito todo o trabalhador que apresente quadro <b>compatível com SG ou SRAG, conforme definição do Ministério da Saúde.</b></p> <p>2.2.1. É considerado <b>trabalhador com quadro de SG</b> aquele com pelo menos dois dos seguintes sinais e sintomas:</p> <p>I - febre (<b>mesmo que referida</b>);</p> <p>II - tosse;</p> <p>III - <b>dificuldade respiratória</b>;</p> <p>IV - <b>distúrbios olfativos e gustativos</b>;</p> <p>V - <b>calafrios</b>;</p> <p>VI - <b>dor de garganta e de cabeça</b>;</p> <p>VII - coriza; ou</p> <p>VIII - diarreia.</p>	<p>Texto alterado</p>

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
	<p>2.2.2. É considerado trabalhador com quadro de SRAG aquele que além da SG apresente:</p> <p>I - dispneia e/ou desconforto respiratório ou pressão ou dor persistente no tórax; ou</p> <p>II - saturação de oxigênio menor que 95% em ar ambiente ou coloração azulada (cianose) dos lábios ou no rosto.</p>	<p>Texto incluído</p>
<p>2.3. Considera-se contatante de caso confirmado da COVID-19 o trabalhador assintomático <b>que teve contato com o caso confirmado da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sinais ou sintomas ou da confirmação laboratorial, em uma das situações abaixo:</b></p>	<p>2.3. Considera-se contatante <b>próximo</b> de caso confirmado da Covid-19 o trabalhador assintomático <b>que esteve próximo de caso confirmado de Covid-19, entre dois dias antes e dez dias após o início dos sinais ou sintomas ou a data da coleta do exame de confirmação laboratorial (caso confirmado assintomático) do caso, em uma das situações:</b></p>	<p>Texto alterado. Importante ressaltar a alteração do texto quanto à quantidade de dias de 14 para 10 dias, após o início dos sinais ou sintomas ou a data da coleta do exame de confirmação laboratorial.</p>
<p>a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;</p>	<p>a) teve contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância, <b>com um caso confirmado, sem ambos utilizarem máscara facial ou a utilizarem de forma incorreta;</b></p>	<p>Texto alterado</p>
	<p>b) teve um contato físico direto, como aperto de mãos, abraços ou outros tipos de contato com pessoa com caso confirmado;</p>	<p>Texto incluído</p>
<p>b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;</p>	<p>c) permaneceu a menos de um metro de distância durante transporte <b>por mais de quinze minutos; ou</b></p>	<p>Texto alterado</p>
<p>c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou</p>	<p>d) compartilhou o mesmo ambiente domiciliar <b>com um caso confirmado, incluídos dormitórios e alojamentos.</b></p>	<p>Texto alterado</p>

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.		Texto excluído
2.4. Considera-se contatante de caso suspeito da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com caso suspeito da COVID-19, entre dois dias antes e <b>quatorze dias</b> após o início dos sintomas do caso, em uma das situações <b>abaixo</b> :	2.4. Considera-se contatante <b>próximo</b> de caso suspeito da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com caso suspeito <b>de</b> COVID-19, entre dois dias antes e <b>dez dias</b> após o início dos sintomas do caso, em uma das situações:	Texto alterado. Importante ressaltar a alteração do texto quanto à quantidade de dias de 14 para 10 dias, após o início dos sintomas.
a) <b>ter</b> contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;	a) <b>teve</b> contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância <b>sem ambos utilizarem máscara facial ou utilizarem de forma incorreta</b> ;	Texto alterado
	b) teve contato físico direto com pessoa com caso suspeito; ou	Texto incluído
b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;		Texto excluído
c) compartilhar o <b>mesmo</b> ambiente domiciliar; ou	c) compartilhou ambiente domiciliar <b>com um caso suspeito, incluídos dormitórios e alojamentos</b> .	Texto alterado
d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.		Texto excluído

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
<p>2.5. A organização deve afastar <b>imediatamente</b> os trabalhadores das atividades laborais presenciais, por <b>quatorze dias</b>, nas seguintes situações:</p> <p>a) casos confirmados da COVID-19;</p>	<p>2.5. A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, <b>por dez dias</b>, os trabalhadores <b>considerados casos confirmados de COVID-19</b>.</p>	<p>Texto alterado. Importante ressaltar a alteração do texto quanto à quantidade de dias de afastamento das atividades laborais presenciais de 14 para 10 dias. O empregado poderá continuar prestando serviços na modalidade telepresencial (remota). Em havendo atestado médico de afastamento o empregado não poderá prestar nenhum serviço, inclusive remoto.</p>
<p>b) casos suspeitos da COVID-19; ou</p>		<p>Texto excluído</p>
<p>c) contatantes de casos confirmados da COVID-19.</p>		<p>Texto excluído</p>
	<p>2.5.1. A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que estejam sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios.</p>	<p>Texto incluído</p>
	<p>2.5.2. A organização deve considerar como primeiro dia de isolamento de caso confirmado o dia seguinte ao dia do início dos sintomas ou da coleta do teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou do teste de antígeno.</p>	<p>Texto incluído</p>

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
	2.6. A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados contatantes próximos de casos confirmados de COVID-19.	Texto incluído. Importante ressaltar a previsão de afastamento de 10 dias das atividades laborais presenciais, dos trabalhadores considerados contatantes próximos de casos confirmados de COVID-19. O contato poderá ter ocorrido por trabalharem no mesmo setor, no mesmo equipamento de trabalho, ou mesmo por terem utilizado o mesmo veículo de transporte etc.
2.5.1. O período de afastamento dos contatantes de caso confirmado da COVID-19 deve ser <b>contado</b> a partir do último dia de contato entre os contatantes e o caso confirmado.	2.6.1. O período de afastamento dos contatantes <b>próximos</b> de caso confirmado de COVID-19 deve ser <b>considerado</b> a partir do último dia de contato entre os contatantes <b>próximos</b> e o caso confirmado.	Texto alterado. Importante ressaltar que a previsão se refere aos contatantes próximos de caso confirmado de COVID-19, ou seja, de trabalhador que preste serviços no mesmo setor, no mesmo equipamento de trabalho, e que utilize o mesmo veículo de transporte, dentre outras hipóteses.
	2.6.2. A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que tenha sido realizado teste por método molecular (RT-PCR ou RT-LAMP) ou teste de antígeno a partir do quinto dia após o contato, se o resultado do teste for negativo.	Texto incluído

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
2.5.2. Os trabalhadores afastados considerados casos suspeitos poderão retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando:		Texto excluído
a) exame laboratorial descartar a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; e		Texto excluído
b) estiverem assintomáticos por mais de 72 horas.		Texto excluído
2.5.3. Os contatantes que residem com caso confirmado da COVID-19 devem ser afastados de suas atividades presenciais por quatorze dias, devendo ser apresentado documento comprobatório.		Equivalência com o subsubitem 2.6.3 da Portaria nº 14/2022
2.5.3. Os contatantes que residem com caso confirmado da COVID-19 <b>devem ser afastados de suas atividades presenciais por quatorze dias</b> , devendo ser apresentado documento comprobatório.	2.6.3. Os contatantes <b>próximos</b> que residem com caso confirmado de COVID-19 devem apresentar documento comprobatório da doença do caso confirmado.	Texto alterado, ressaltando a exigência de apresentação de documento comprobatório da doença do caso confirmado pelos contatantes próximos que residem com o caso confirmado de COVID-19.
	2.7. A organização deve afastar das atividades laborais presenciais, por dez dias, os trabalhadores considerados casos suspeitos de COVID-19.	Texto incluído, ressaltando a previsão de afastamento das atividades laborais exclusivamente presenciais, por 10 dias, os trabalhadores considerados casos suspeitos de COVID-19. Portanto, o empregado poderá prestar serviços na modalidade telepresencial (remota).

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
	2.7.1. A organização pode reduzir o afastamento desses trabalhadores das atividades laborais presenciais para sete dias desde que estejam sem febre há 24 horas, sem o uso de medicamento antitérmicos, e com remissão dos sinais e sintomas respiratórios.	Texto incluído, ressaltando a previsão de redução do período de afastamento das atividades laborais presenciais para 7 dias no caso em que o trabalhador estiver sem febre há 24 horas.
	2.7.2. A organização deve considerar como primeiro dia de isolamento de caso suspeito o dia seguinte ao dia do início dos sintomas.	Texto incluído, ressaltando a previsão de que a empresa deverá considerar como primeiro dia de isolamento de caso suspeito o dia seguinte ao dia do início de aparecimento dos sintomas.
2.6. A organização deve orientar seus empregados afastados do trabalho nos termos do item 2.5 a permanecer em sua residência, assegurando-se a manutenção da remuneração durante o afastamento.	2.8. A organização deve orientar seus empregados afastados do trabalho nos termos dos itens 2.5, <b>2.6 e 2.7</b> a permanecer em suas residências, <b>assegurada</b> a manutenção da remuneração durante o afastamento.	Texto alterado, ressaltando a previsão de pagamento do salário em relação aos dias de afastamento do trabalhador do trabalho presencial. O empregado poderá prestar serviços na modalidade telepresencial (remota).
2.7. A organização deve estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, <b>incluindo:</b>  a) canais para comunicação com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, <b>bem como</b> sobre contato com caso confirmado ou suspeito da COVID-19, <b>podendo ser realizadas</b> enquetes, por meio físico ou eletrônico, contato telefônico ou canais de atendimento eletrônico; e	2.9. A organização deve estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, <b>incluídos</b> canais para comunicação com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, e sobre contato com caso confirmado ou suspeito da Covid-19, <b>admitidas</b> enquetes, por meio físico ou eletrônico, contato telefônico ou canais de atendimento eletrônico.	Texto alterado. Importante ressaltar que o SESI presta serviços de apoio às empresas, inclusive telemedicina, com vistas ao acompanhamento dos trabalhadores em relação ao afastamento e retorno ao trabalho.

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
b) triagem na entrada do estabelecimento em todos os turnos de trabalho, podendo utilizar medição de temperatura corporal por infravermelho ou equivalente, antes que os trabalhadores iniciem suas atividades, inclusive terceirizados.		Texto excluído
2.8. A organização deve levantar informações sobre os contatantes, as atividades, o local de trabalho e as áreas comuns frequentadas pelo trabalhador suspeito ou confirmado da COVID-19.	2.10. A organização deve levantar informações sobre os contatantes <b>próximos</b> , as atividades, o local de trabalho e as áreas comuns frequentadas pelo trabalhador suspeito ou confirmado da COVID-19.	Texto alterado
2.9. Os contatantes de caso suspeito da COVID-19 devem ser informados sobre o caso e orientados a relatar imediatamente à organização o surgimento de qualquer sinal ou sintoma relacionado à doença, descritos no item 2.2.	2.11. Os contatantes <b>próximos</b> de caso suspeito da COVID-19 devem ser informados sobre o caso e orientados a relatar imediatamente à organização o surgimento de qualquer sinal ou sintoma relacionado à doença, descritos no item 2.2.	Texto alterado
2.10. A organização deve, na ocorrência de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, reavaliar a implementação das medidas de prevenção indicadas.	2.12. A organização deve, na ocorrência de casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, reavaliar a implementação das medidas de prevenção indicadas.	Texto mantido
2.11. A organização deve manter registro atualizado, à disposição dos órgãos de fiscalização, com informações sobre:	2.13. A organização deve manter registro atualizado à disposição dos órgãos de fiscalização com informações sobre:	Texto mantido, prevendo a exigência de a empresa manter os registros que comprovem a adoção das medidas perante os órgãos de fiscalização do trabalho.
a) trabalhadores por faixa etária;	a) trabalhadores por faixa etária;	Texto mantido

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
b) trabalhadores com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da COVID-19, de acordo com o <b>subitem 2.11.1</b> , não devendo ser especificada a doença, preservando-se o sigilo;	b) trabalhadores com condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações que podem estar relacionadas a quadros mais graves da COVID-19, de acordo com o <b>subitem 2.13.1</b> , não permitida a especificação da doença e preservado o sigilo;	Texto mantido, com a atualização do número do subitem
c) casos suspeitos;	c) casos suspeitos;	Texto mantido
d) casos confirmados;	d) casos confirmados;	Texto mantido
e) trabalhadores contatantes afastados; e	e) trabalhadores contatantes <b>próximos</b> afastados; e	Texto alterado. Cabe à empresa manter o registro das informações em relação aos trabalhadores afastados que tiveram contato com trabalhador com os sintomas da COVID-19. O contato poderá ter ocorrido por trabalharem no mesmo setor, no mesmo equipamento de trabalho, ou mesmo que utilizarem o mesmo veículo de transporte etc.
f) medidas tomadas para a adequação dos ambientes de trabalho para a prevenção da COVID-19.	f) medidas tomadas para a adequação dos ambientes de trabalho para a prevenção da COVID-19.	Texto mantido

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
<p>2.11.1. São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco.</p>	<p>2.13.1. São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada); pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco.</p>	<p>Texto mantido</p>
<p>2.12. A organização deve encaminhar para o ambulatório médico da organização, quando existente, os casos suspeitos para avaliação e acompanhamento adequado.</p>	<p>2.14. A organização deve encaminhar para o ambulatório médico da organização, quando existente, os casos suspeitos para avaliação e acompanhamento adequado.</p>	<p>Texto mantido</p>
<p>2.12.1. O atendimento de trabalhadores sintomáticos deve ser separado dos demais trabalhadores, <b>fornecendo-se</b> máscara cirúrgica a todos os trabalhadores a partir da chegada no ambulatório;</p>	<p>2.14.1. O atendimento de trabalhadores sintomáticos deve ser separado dos demais e <b>fornecida</b> máscara cirúrgica a todos os trabalhadores a partir da chegada no ambulatório.</p>	<p>Texto alterado</p>
<p>2.12.2. Os profissionais do serviço médico devem receber Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou outros equipamentos de proteção de acordo com os riscos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.</p>		<p>Equivalência com o subsubitem 8.5 da Portaria nº 14/2022</p>

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
3. Higiene das mãos e etiqueta respiratória	3. Higiene das mãos e etiqueta respiratória	Texto mantido
3.1. Todos trabalhadores devem ser orientados sobre a higienização correta e frequente das mãos com utilização de água e sabonete ou, caso não seja possível a lavagem das mãos, com sanitizante adequado <b>para as mãos</b> , como álcool a 70%.	3.1. Todos os trabalhadores devem ser orientados sobre a higienização correta e frequente das mãos com utilização de água e sabonete ou, caso não seja possível a lavagem das mãos, com sanitizante adequado como álcool a 70%.	Texto com alteração, mas mantido o mesmo sentido
3.2. Devem ser adotados procedimentos para que, na medida do possível, os trabalhadores evitem tocar superfícies com alta frequência de contato, como botões de elevador, maçanetas, corrimãos <b>etc.</b>	3.2. Devem ser adotados procedimentos para que, na medida do possível, os trabalhadores evitem tocar superfícies com alta frequência de contato, como botões de elevador, maçanetas e corrimãos.	Texto com pequena alteração, mas mantido o mesmo sentido
3.3. Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho, <b>incluindo</b> água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.	3.3. Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de trabalho, <b>incluído</b> água, sabonete líquido, toalha de papel descartável e lixeira, cuja abertura não demande contato manual, ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%.	Texto com pequena alteração, mas mantido o mesmo sentido
3.4. Deve haver orientação sobre o não compartilhamento de toalhas e produtos de uso pessoal.	3.4. Deve haver orientação sobre o não compartilhamento de toalhas e produtos de uso pessoal.	Texto mantido
3.5. Os trabalhadores devem ser orientados sobre evitar tocar boca, nariz, olhos e rosto com as mãos e sobre praticar etiqueta respiratória, <b>incluindo</b> utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir e higienizar as mãos após espirrar ou tossir.	3.5. Os trabalhadores devem ser orientados sobre evitar tocar boca, nariz, olhos e rosto com as mãos e sobre praticar etiqueta respiratória, <b>incluído</b> utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir e higienizar as mãos após espirrar ou tossir.	Texto com pequena alteração, mas mantido o mesmo sentido

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
3.6. Deve ser dispensada a obrigatoriedade de assinatura individual dos trabalhadores em planilhas, formulários e controles, tais como listas de presença em reunião e diálogos de segurança.		Texto excluído
4. Distanciamento social.	4. Distanciamento social.	Texto mantido
4.1. A organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, <b>orientando</b> para que se evitem abraços, beijos, apertos de mão e conversações desnecessárias.	4.1. A organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo, <b>com orientações</b> para que se evitem contatos próximo como abraços, apertos de mão e conversações desnecessárias.	Texto com alteração, mas mantido o mesmo sentido
4.2. Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público.	4.2. Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público.	Texto mantido
4.2.1. Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se:	4.2.1. Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se:	Texto mantido
a) para as atividades desenvolvidas em postos fixos de trabalho, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o <b>item 7</b> e seus subitens deste Anexo, e adotar divisórias impermeáveis ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou fornecer óculos de proteção.	a) para as atividades desenvolvidas em postos fixos de trabalho, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o <b>item 8</b> e seus subitens, e adotar divisórias impermeáveis ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou óculos de proteção; e	Texto mantido, com a renumeração do item

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
b) para as demais atividades, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o <b>item 7</b> e seus subitens <b>deste Anexo</b> .	b) para as demais atividades, manter o uso de máscara cirúrgica ou de tecido, observado o <b>item 8</b> e seus subitens.	Texto com alteração, mas mantido o mesmo sentido, e com a renumeração do item
4.2.2. Medidas alternativas podem ser adotadas com base em análise de risco, realizada pela organização.	4.2.2. Medidas alternativas podem ser adotadas com base em análise de risco, realizada pela organização.	Texto mantido
4.3. Devem ser adotadas medidas para limitação de ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos, incluindo instalações sanitárias e vestiários.	4.3. Devem ser adotadas medidas para limitação de ocupação de elevadores, escadas e ambientes restritos, incluídas instalações sanitárias e vestiários.	Texto mantido
4.4. A organização deve demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas com, no mínimo, um metro de distância entre as pessoas.	4.4. A organização deve demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas com, no mínimo, um metro de distância entre as pessoas.	Texto mantido
4.5. A organização deve <b>priorizar agendamentos de horários de atendimento</b> para evitar aglomerações e <b>para distribuir o fluxo de pessoas</b> .	4.5. A organização deve <b>adotar medidas</b> para evitar aglomerações <b>nos ambientes de trabalho</b> .	Texto alterado
4.6. A organização deve priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho.		Texto excluído
4.7. A organização <b>deve promover</b> teletrabalho ou trabalho remoto, <b>quando possível</b> .	4.6. <b>Pode ser adotado</b> teletrabalho ou em trabalho remoto, <b>a critério do empregador, observando as orientações das autoridades de saúde</b> .	Texto alterado, prevendo a adoção do teletrabalho a critério do empregador, mas com todos os cuidados de praxe.
4.8. Devem ser evitadas reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento previsto neste Anexo.		Texto excluído

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
5. Higiene, ventilação, limpeza e desinfecção dos ambientes	5. Higiene e limpeza dos ambientes	Texto mantido
5.1. A organização deve promover a limpeza e <b>desinfecção</b> dos locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro.	5.1. A organização deve promover a <b>higienização</b> e limpeza dos locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro.	Texto alterado. Higienização significa o ato de limpar o ambiente retirando as sujidades seguido pela aplicação de um desinfetante, realizando uma desinfecção. Em assim procedendo o ambiente laboral além de ficar limpo, se tornará mais seguro para o trabalho.
5.2. Deve-se aumentar a frequência dos procedimentos de limpeza e desinfecção de instalações sanitárias e vestiários, além de pontos de grande contato como teclados, corrimãos, maçanetas, terminais de pagamento, botoeiras de elevadores, mesas, cadeiras etc.	5.2. Deve-se aumentar a frequência dos procedimentos de limpeza e higienização de instalações sanitárias e vestiários, além de pontos de grande contato como teclados, corrimãos, maçanetas, terminais de pagamento, botoeiras de elevadores, mesas e cadeiras.	Texto mantido
	6. Ventilação dos locais de trabalho e áreas comuns.	Texto incluído
5.3. Deve-se privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho ou adotar medidas para aumentar ao máximo o <b>número</b> de trocas de ar dos recintos, <b>trazendo ar limpo do exterior</b> .	6.1. A ventilação natural dos locais de trabalho e das áreas comuns deve ser privilegiada como medida para aumentar ao máximo a <b>exaustão</b> e a troca de ar dos recintos, <b>observada a viabilidade técnica ou operacional</b> .	Texto alterado
5.3.1. <b>Quando</b> em ambiente climatizado, a organização deve <b>evitar</b> a recirculação de ar e <b>verificar a adequação</b> das manutenções preventivas e corretivas.	6.2. Em ambientes climatizados, a organização deve <b>utilizar o modo de renovação de ar do equipamento</b> , a fim de evitar a recirculação de ar <b>interior</b> .  6.2.1. As manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos <b>de climatização devem ser realizadas em atendimento às orientações dos fabricantes e às normas técnicas vigentes</b> .	Texto alterado

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
	6.2.2. Quando utilizado sistema de climatização do tipo split, recomenda-se que as portas e janelas sejam mantidas abertas ou que seja adicionado sistema de renovação de ar, observada a viabilidade técnica ou operacional.	Texto incluído
	6.3. Os sistemas de exaustão instalados devem ser mantidos em funcionamento durante o horário de expediente.	Texto incluído
5.4. Os bebedouros do tipo jato inclinado, <b>quando existentes</b> , devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável.		Equivalência com o subitem 9.7 da Portaria nº 14/2022
6. Trabalhadores do grupo de risco.	7. Trabalhadores do grupo de risco.	Texto mantido
6.1. Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19, de acordo com o <b>subitem 2.11.1</b> , devem receber atenção especial, <b>priorizando-se sua permanência</b> na residência em teletrabalho ou trabalho remoto <b>ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível.</b>	7.1. Os trabalhadores com 60 anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19, de acordo com o <b>subitem 2.12.1</b> , devem receber atenção especial, podendo ser adotado teletrabalho ou em trabalho remoto <b>a critério do empregador.</b>	Texto alterado
6.1.1. Para os trabalhadores do grupo de risco, não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho, observadas as demais medidas previstas neste Anexo.		Texto excluído

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
7. Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção		Equivalência com o item 8 da Portaria nº 14/2022
7.1. Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção utilizados na organização tendo em vista os riscos gerados pela COVID-19.		Equivalência com o subitem 8.1 da Portaria nº 14/2022
7.1.1. A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a COVID-19, seguindo as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios da Economia e da Saúde.		Equivalência com o subsubitem 8.1.1 da Portaria nº 14/2022
7.1.2. As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.		Equivalência com o subsubitem 8.1.2 da Portaria nº 14/2022
7.2. Máscaras cirúrgicas ou de <b>tecido</b> devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.	7.1.1. A organização deve fornecer a esses trabalhadores máscaras cirúrgicas ou <b>máscaras do tipo PFF2 (N95) ou equivalentes</b> , quando não adotado o teletrabalho ou trabalho remoto.	Texto alterado, tendo sido excluída a obrigatoriedade de fornecimento de máscara de tecido, e incluído o fornecimento de máscaras do tipo PFF2 (N95) ou equivalentes, ou mesmo o fornecimento de máscaras cirúrgicas.

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
7.2.1. As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada três horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.		Texto excluído
7.2.2. As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.		Equivalência com o subsubitem 8.2.2 da Portaria nº 14/2022
7.2.3. As máscaras de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo trabalhador sob orientação da organização.		Equivalência com o subsubitem 8.2.3 da Portaria nº 14/2022
7. Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção.	8. Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e outros equipamentos de proteção.	Texto mantido
7.1. Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI e outros equipamentos de proteção utilizados na organização tendo em vista os riscos gerados pela COVID-19.	8.1. Devem ser criados ou revisados os procedimentos de uso, higienização, acondicionamento e descarte dos EPI e outros equipamentos de proteção utilizados na organização, a fim de evitar os riscos gerados pela COVID-19.	Texto mantido
7.1.1. A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a COVID-19, <b>segundo</b> as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios da <b>Economia</b> e da Saúde.	8.1.1. A organização deve orientar os trabalhadores sobre o uso, higienização, descarte e substituição das máscaras, higienização das mãos antes e após o seu uso, e, inclusive, limitações de sua proteção contra a Covid-19, <b>seguidas</b> as orientações do fabricante, quando houver, e as recomendações pertinentes dos Ministérios <b>do Trabalho e Previdência</b> e da Saúde.	Texto com pequenas alterações, mas mantido o mesmo sentido

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
7.1.2. As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.	8.1.2. As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.	Texto mantido
	8.2. Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.	Texto incluído
	8.2.1. As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada quatro horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.	Texto incluído
7.2.2. As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.	8.2.2. As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.	Texto mantido
7.2.3. As máscaras de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo trabalhador sob orientação da organização.	8.2.3. As máscaras de tecido devem ser higienizadas pela organização, após cada jornada de trabalho, ou pelo trabalhador sob orientação da organização.	Texto mantido
7.3. Os EPI e outros equipamentos de proteção não podem ser compartilhados entre trabalhadores durante as atividades.	8.3. Os EPI e outros equipamentos de proteção não podem ser compartilhados entre trabalhadores durante as atividades.	Texto mantido
7.3.1. Os EPI e outros equipamentos de proteção que permitam higienização somente poderão ser reutilizados após a higienização.	8.3.1. Os EPI e outros equipamentos de proteção que permitam higienização e <b>desinfecção</b> somente poderão ser reutilizados após a higienização.	Texto alterado

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
7.4. Somente deve ser permitida a entrada de pessoas no estabelecimento com a utilização de máscara de proteção.		Texto excluído
7.5. Os profissionais responsáveis pela triagem ou pré-triagem dos trabalhadores, os trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.	8.4. Os profissionais responsáveis pela triagem ou pré-triagem dos trabalhadores, os trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Saúde.	Texto com pequena alteração, mas mantido o mesmo sentido
2.12.2. Os profissionais do serviço médico devem receber Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou outros equipamentos de proteção de acordo com os riscos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios da Economia e da Saúde.	8.5. Os profissionais do serviço médico da <b>organização, quando houver</b> , devem receber EPI ou outros equipamentos de proteção, de acordo com os riscos, <b>incluindo proteção respiratória tipo máscara PFF2 (N95)</b> , em conformidade com as orientações e regulamentos do <b>Ministério do Trabalho e Previdência</b> e do Ministério da Saúde.	Texto alterado
8. Refeitórios.	9. Refeitórios e bebedouros.	Texto alterado
8.1. É vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização.	9.1. É vedado o compartilhamento de copos, pratos e talheres, sem higienização.	Texto mantido
8.2. <b>Deve ser evitado o autosserviço ou, quando este não puder ser evitado</b> , devem ser implementadas medidas de controle, tais como:	9.2. Devem ser implementadas medidas de controle, como:	Texto alterado
a) higienização das mãos antes e depois de se servir;	a) higienização das mãos antes de se servir <b>ou fornecimento de luvas descartáveis;</b>	Texto alterado

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
b) higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;	b) higienização ou troca frequentes de utensílios de cozinha de uso compartilhado, como conchas, pegadores e colheres;	Texto mantido
c) instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autosserviço; e	c) instalação de protetor salivar sobre as estruturas de autosserviço; e	Texto mantido
d) utilização de máscaras e orientações para evitar conversas durante o serviço.	d) utilização de máscaras e orientações para evitar conversas durante o serviço.	Texto mantido
8.3. A organização deve realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras.	9.3. A organização deve realizar limpeza e desinfecção frequentes das superfícies das mesas, bancadas e cadeiras.	Texto mantido
8.4. A organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila e nas mesas, <b>orientando</b> para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e que sejam evitadas conversas.	9.4. A organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila, <b>com marcação e delimitação de espaços, e nas mesas, com orientação</b> para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e <b>para</b> que sejam evitadas conversas.	Texto alterado
8.4.1. Quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado, deve ser utilizada barreira física sobre as mesas que possuam altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.	9.4.1. Quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado nas mesas, devem ser utilizadas barreiras físicas que possuam altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.	Texto mantido
8.5. A organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição.	9.5. A organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição.	Texto mantido
8.6. Devem ser retirados os recipientes de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinheiras, bem como os portaguardanapos, de uso compartilhado, entre outros		Texto excluído

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
8.7. Deve ser entregue jogo de utensílios higienizados (talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente).	9.6. Deve ser entregue jogo de utensílios higienizados, <b>como</b> talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente.	Texto com pequena alteração, mas mantido o mesmo sentido
5.4. Os bebedouros do tipo jato inclinado, <b>quando existentes</b> , devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável.	9.7. <b>Todos</b> os bebedouros do tipo jato inclinado devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com o uso de copo descartável <b>ou recipiente de uso individual</b> .	Texto alterado
9. Vestiários.	10. Vestiários.	Texto mantido
9.1. Deve-se evitar aglomeração de trabalhadores na entrada, na saída e durante a utilização do vestiário.	10.1. Deve-se evitar aglomeração de trabalhadores na entrada, na saída e durante a utilização do vestiário.	Texto mantido
9.1.1. A organização deve <b>adotar procedimento de monitoramento do fluxo de ingresso nos vestiários</b> e orientar os trabalhadores para manter a distância de um metro entre si durante a sua utilização.	10.1.1. A organização deve orientar os trabalhadores para manter a distância de um metro entre si durante a sua utilização.	Texto alterado
9.2. A organização deve orientar os trabalhadores sobre a ordem de desparamentação de vestimentas e equipamentos, de modo que o último equipamento de proteção a ser retirado seja a máscara.	10.2. A organização deve orientar os trabalhadores sobre a ordem de desparamentação de vestimentas e equipamentos, de modo que o último equipamento de proteção a ser retirado seja a máscara.	Texto mantido
9.3. Devem ser disponibilizados pia com água e sabonete líquido e toalha descartável ou dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%, na entrada e na saída dos vestiários.	10.3. Devem ser disponibilizados pia com água e sabonete líquido e toalha descartável ou dispensadores de sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%, na entrada e na saída dos vestiários.	Texto mantido
10. Transporte de trabalhadores fornecido pela organização.	11. Transporte de trabalhadores fornecido pela organização.	Texto mantido

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
10.1. <b>Implantar</b> procedimentos para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da COVID-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas, incluindo <b>eventuais</b> terceirizados da organização de fretamento.	11.1. <b>Devem ser implantados</b> procedimentos para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da Covid-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas <b>ou contatantes próximos de casos confirmados de Covid-19, incluídos</b> terceirizados da organização de fretamento.	Texto alterado
10.2. O embarque de trabalhadores no veículo deve ser condicionado ao uso de máscara de proteção.	11.2. O embarque de trabalhadores no veículo deve ser condicionado ao uso de máscara de proteção, <b>que deve ser utilizada durante toda a permanência no veículo.</b>	Texto alterado
10.3. Os trabalhadores devem ser orientados <b>no sentido de</b> evitar aglomeração no embarque e no desembarque do veículo de transporte, <b>devendo</b> ser implantadas medidas que garantam distanciamento mínimo de um metro entre <b>trabalhadores.</b>	11.3. Os trabalhadores devem ser orientados <b>a</b> evitar aglomeração no embarque e no desembarque do veículo de transporte, <b>e devem</b> ser implantadas medidas que garantam distanciamento mínimo de um metro entre <b>eles.</b>	Texto com pequenas alterações, mas mantido o mesmo sentido
	11.4. A organização deve obedecer a capacidade máxima de lotação de passageiros, limitada ao número de assentos do veículo.	Texto incluído
10.4. A organização deve priorizar medidas para manter uma distância segura entre trabalhadores, realizando o espaçamento dos trabalhadores dentro do veículo de transporte.		Texto excluído

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
10.5. Deve-se manter preferencialmente a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar.	11.5. Deve-se manter preferencialmente a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar.	Texto mantido
10.6. Os assentos e demais superfícies do veículo mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores devem ser higienizados regularmente.	11.6. Os assentos e demais superfícies do veículo mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores devem ser higienizados regularmente.	Texto mantido
10.7. Os motoristas devem higienizar frequentemente as mãos e o seu posto de trabalho, inclusive o volante e superfícies mais frequentemente tocadas.	11.7. Os motoristas devem higienizar frequentemente as mãos e o seu posto de trabalho, inclusive o volante e superfícies mais frequentemente tocadas.	Texto mantido
10.8. A organização deve manter registro dos trabalhadores que utilizam o transporte, listados por veículo e viagem.	11.8. A organização deve manter registro dos trabalhadores que utilizam o transporte, listados por veículo e viagem.	Texto mantido
11. Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - <b>SESMT</b> e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - <b>CIPA</b> .	12. Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ( <b>SESMT</b> ) e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ( <b>CIPA</b> ).	Texto com pequenas alterações, mas mantido o mesmo sentido
11.1. SESMT e CIPA, quando existentes, devem participar das ações de prevenção implementadas pela organização.	12.1. SESMT e CIPA, quando existentes, devem participar das ações de prevenção implementadas pela organização.	Texto mantido
11.2. Os trabalhadores de atendimento de saúde do SESMT, como enfermeiros, auxiliares e médicos, devem receber <b>Equipamentos de Proteção Individual</b> - EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios <b>da Economia</b> e da Saúde.	12.2. Os trabalhadores de atendimento de saúde do SESMT, como enfermeiros, auxiliares e médicos, devem receber EPI de acordo com os riscos a que estejam expostos, em conformidade com as orientações e regulamentações dos Ministérios <b>do Trabalho</b> e Previdência e da Saúde.	Texto com pequenas alterações, mas mantido o mesmo sentido

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
12. Medidas para retomada das atividades.	13. Medidas para retomada das atividades.	Texto mantido
12.1. Quando houver a paralisação das atividades de determinado setor ou do próprio estabelecimento, decorrente da COVID-19 devem ser adotados os seguintes procedimentos antes do retorno das atividades:	13.1. Quando houver a paralisação das atividades de determinado setor ou do próprio estabelecimento, decorrente da Covid-19 devem ser adotados os seguintes procedimentos antes do retorno das atividades:	Texto mantido
a) assegurar a adoção das medidas de prevenção previstas neste Anexo;	a) assegurar a adoção das medidas de prevenção previstas neste Anexo <b>e que possíveis situações que possam ter favorecido a contaminação dos trabalhadores nos ambientes de trabalho tenham sido corrigidas;</b>	Texto alterado
b) higienizar e desinfetar o local de trabalho, as áreas comuns e os veículos utilizados;	b) higienizar e desinfetar o local de trabalho, as áreas comuns e os veículos utilizados;	Texto mantido
c) reforçar a comunicação aos trabalhadores; e	c) reforçar a comunicação aos trabalhadores <b>sobre as medidas de prevenção à Covid-19;</b> e	Texto alterado
d) <b>implementar triagem dos trabalhadores, garantindo o afastamento dos casos confirmados, casos suspeitos e contatantes de casos confirmados da COVID-19.</b>	d) <b>reforçar o monitoramento dos trabalhadores para garantir o afastamento dos casos confirmados, suspeitos e contatantes próximos de casos confirmados da COVID-19.</b>	Texto alterado
12.1.1. Não deve ser exigida testagem laboratorial para a COVID-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.	13.1.1. Não deve ser exigida testagem laboratorial para a Covid-19 de todos os trabalhadores como condição para retomada das atividades do setor ou do estabelecimento por não haver, até o momento da edição deste Anexo, recomendação técnica para esse procedimento.	Texto mantido

Portaria Conjunta nº 20, de 18/06/2020	Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 14, de 20/01/2022	Observações
12.1.1.1. Quando adotada a testagem de trabalhadores, esta deve ser realizada de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde em relação à indicação, metodologia e interpretação dos resultados.	13.1.1.1. Quando adotada a testagem de trabalhadores, esta deve ser realizada de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde em relação à indicação, metodologia e interpretação dos resultados.	Texto mantido

Observação
O SESI presta serviços de apoio às empresas, inclusive telemedicina, com vistas ao acompanhamento dos trabalhadores em relação ao afastamento e retorno ao trabalho.

**Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e especialista de Relações do Trabalho da Findes

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho